

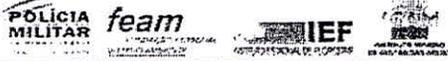
1451/2001/001/2007



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F - 01459/2007  
Folha: 011



Objetivo da Fiscalização: Fiscalização de Retina



[ ] AAF [ ] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [ ] Não há processo

Processo: \_\_\_\_\_ Atividade: F-06-01-7

Nome / Razão Social: Posto Fernanda Ltda  
 CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 00969242/0001-99  
Nome fantasia/apelido: \_\_\_\_\_  
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rua da Vistoria Nº/km: 95  
Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro/localidade: Vila da Serra  
Município: Nova Lima UF: MG CEP: 34000-000 Telefone: (31) 3276-3070  
Fax: (31) 3276-3070 Caixa Postal: x - x - E-mail: \_\_\_\_\_

Endereço para correspondência: \_\_\_\_\_  
Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_  
Compreendimento: \_\_\_\_\_  
Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Assinalar Datum (Obrigatório)			[ ] SAD 69 [ ] WGS 84 [ ] Córrego Alegre			
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude			
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais		
Fuso ou Meridional para formato UTM						
	Fuso	[ ] 22 [ ] 23 [ ] 24	Meridiano central	[ ] 39° [ ] 45° [ ] 51°		

Local (fazenda, sítio etc.): \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

Referência:

Posto Vistoria no posto referido acima foi constatado e seu  
entendimento:

- O posto está instalado e aproximadamente 15 anos no endereço supracitado
- Capacidade instalada para revenda de combustível e de 50m<sup>3</sup> de tanques: 10m<sup>3</sup> álcool, 16m<sup>3</sup> gasolina aditivada, 10m<sup>3</sup> diesel e 20m<sup>3</sup> gasolina comum.
- Foi apresentado o Certificado de coleta de água subterrâneas para uso. Oito usado nº 053179 de 06/12/06.
- ANP MG 0012158 data publicação 01/07/2003, o certificado da ANP foi emitido em 01/07/2002.
- Não há autorização ambiental de funcionamento nem h.o. ambiental - se do licenciamento/regularização junto a feam.
- Solicita-se que o empreendimento no prazo de 30 dias entregue à feam: TAC de observância de notas fiscais dos tanques, laudo de interior do posto de combustível certificado de posse revendedora da ANP atualizado, teste de vociferamento, relatório e análises do solo, tiragem de perfilômetro, projeto da obra, amostras de água e do solo ART.
- Comunicar a feam sobre o TAC (modo oportuno de condução) para que a feam possa inferir no empreendimento uma vez que o empreendimento está suspenso desde a emissão de nota de posse está suspenso e foi lançado, entre de aplicação 0505/2007.

Folha de Continuação ( ) Sim (X) Não

Município: Nova Lima Data: 02/02 Hora da Lavratura: 12:02

ASSINATURAS

Servidor (Nome Legível):  
1. Suzi D. Pereira MASP / Nº.PM 1.149.125-9 Assinatura Suzi D. Pereira  
2. Carolina Carlos Ribeiro MASP / Nº.PM 1.149.163-7  
3. \_\_\_\_\_

Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Bruno Guimarães Fiches Assinatura: POSTO FERNANDA LTDA  
Vínculo com o empreendimento: \_\_\_\_\_

1ª via: Vistoriado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco.

Vila da Serra - CEP 34000-000  
MG

IDENTIFICAÇÃO RELATÓRIO SUCINTO

**FEAM**

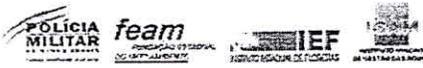
Protocolo nº: 329300/2007

Divisão: MM 10/07/07

Mat.: \_\_\_\_\_ Visto: \_\_\_\_\_



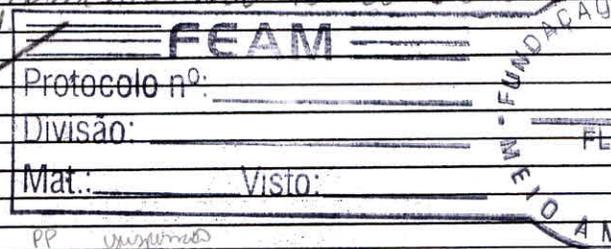
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
FL. Nº 2  
H

	<p><b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>          SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE          Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM          Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH</p> <p style="font-size: small;">  </p>	<p><b>AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F -</b> <u>00505/2007</u></p> <p> <input type="checkbox"/> Advertência  <input checked="" type="checkbox"/> Multa  <input checked="" type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Atividades  <input type="checkbox"/> Termo de Embargo de Obra ou Atividade  <input type="checkbox"/> Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação  <input type="checkbox"/> Termo de Demolição  <input type="checkbox"/> Termo de Apreensão  <input type="checkbox"/> Pena Restritiva de Direito         </p> <p style="text-align: right;">Folha: <u>01/02</u></p>
---	---	--

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: F-01459/2007

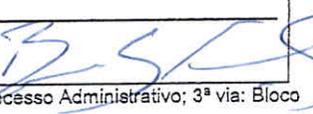
<b>IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO</b>	<input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> APEF <input type="checkbox"/> Outorga <input checked="" type="checkbox"/> Não há processo		Atividade: <u>F-01-06-7</u>
	Processo: _____		Classe: <u>1</u> Porte: <u>P</u>
	Nome / Razão Social: <u>Posto Fernandez LTDA</u>		
	<input checked="" type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> CTPS <input type="checkbox"/> RG: <u>02 969 242 10001-98</u>		
	Nome fantasia: _____		
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): <u>Rua da Paisagem</u>		Nº/km: <u>45</u>	
Complemento: _____		Bairro/localidade: <u>Vila de Seta</u>	
Município: <u>Nova Lima</u>		UF: <u>MG</u>	CEP: <u>34000-000</u> Telefone: <u>(11) 3286-3070</u>
Fax: ( ) _____		Caixa Postal: _____	E-mail: _____
Empreendimento: <u>Posto de Combustível</u>		CNPJ: _____	
Telefone: ( ) _____		Endereço: <u>o mesmo</u>	
Município: _____		UF: _____	CEP: _____      e-mail: _____

<b>IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)</b>	Nome: _____ CNPJ: _____
	Nome: _____ CNPJ: _____
	Nome: _____ CNPJ: _____

<b>DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO</b>	<p>Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):</p> <p><u>1- O empreendimento encontrava-se em funcionamento sem autorização ambiental de funcionamento. Não foi constatada degradação ou poluição ambiental.</u></p>
	 <p>Protocolo nº: _____</p> <p>Divisão: _____</p> <p>Mat.: _____ Visto: _____</p>

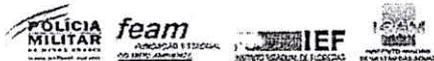
<b>EMBASAMENTO LEGAL</b>	Infração (L) Artigo: <u>86</u> Inciso: <u>IV</u> §/Alínea: <u>-</u> Código: <u>-</u> Legislação: <u>Decreto 44309/2006</u>
	Infração (I) Artigo: <u>61</u> Inciso: <u>I</u> §/Alínea: <u>b</u> Código: <u>-</u> Legislação: <u>Decreto 44309/2006</u>
	Infração (I) Artigo: <u>77</u> Inciso: <u>-</u> §/Alínea: <u>-</u> Código: <u>-</u> Legislação: <u>Decreto 44309/2006</u>
	Infração ( ) Artigo: _____ Inciso: _____ §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: _____
	Infração ( ) Artigo: _____ Inciso: _____ §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: _____
	Atenuante Artigo: _____ Inciso: _____ §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: _____
	Agravante Artigo: _____ Inciso: _____ §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: _____
Reincidência Artigo: _____ Inciso: _____ §/Alínea: _____ Código: _____ Legislação: _____	

<b>ADVERTÊNCIA / MULTA</b>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária      Valor R\$ <u>5.001,00</u> <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária      Valor R\$ _____ <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária      Valor R\$ _____ <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária      Valor R\$ _____ <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária      Valor R\$ _____ <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária      Valor R\$ _____
	Total: R\$ <u>5.001,00</u> (cinco mil e um reais)

<p><b>ASSINATURAS</b></p> <p>Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Renato Carlos Ribeiro</u></p> <p>Identificação e Assinatura: <u>MAGE 1147163-0</u> </p> <p>Orgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG</p>	<p>Autuado (Nome Legível do Assinante): <u>Bruno Guimarães Fichel</u></p> <p>Vínculo com o Autuado: <u>Socio</u></p> <p>Identificação e Assinatura: </p> <p>CPF: <u>014.292.656-63</u></p>
--	---



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00505 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 02/02

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: <input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ <input type="checkbox"/> Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____		
DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	<input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial Descrição: _____ <input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input checked="" type="checkbox"/> Suspensão das Atividades [X] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: <u>As atividades do empreendimento estão suspensas até a regularização ambiental do empreendimento.</u>		
DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO	<input type="checkbox"/> Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos Descrição: _____		
PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Descrição: _____		
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restitui-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.		
DEMAIS OBSERVAÇÕES	_____ _____ _____		
DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <u>Fundação Estadual do Meio Ambiente</u> , LOCALIZADO À <u>Av. Prudente de Moraes, 1671 - Santa Luzia - Belo Horizonte - MG 30300-000</u>		
TESTEMUNHAS	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">           1ª Testemunha            Nome legível: _____            End: _____            CPF ou RG: _____            Assinatura: _____         </td> <td style="width: 50%;">           2ª Testemunha            Nome legível: _____            End: _____            CPF ou RG: _____            Assinatura: _____         </td> </tr> </table>	1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____
1ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: _____ End: _____ CPF ou RG: _____ Assinatura: _____		
Município: <u>Nova Lima</u> Data: <u>02/02/2007</u> Hora da Lavratura: <u>12:30h</u>			

ASSINATURAS Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Ronaldo Carlos Ribeiro</u> Identificação e Assinatura: <u>MASP 1147163-B</u> Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): <u>Bruno Guimarães Fichel</u> Vínculo com o Autuado: <u>SOBRO</u> Identificação e Assinatura: <u>CPF: 014292656-63</u>
--	--

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Processo nº:** 1151/2001/001/2007

**Assunto:** Auto de Infração nº F 505/2007

**Interessado:** POSTO FERNANDA LTDA.

## PARECER JURÍDICO

### RELATÓRIO:

1 – O Posto em epígrafe foi autuado como incurso no inciso IV, do artigo 86, do Decreto nº 44.309/06, por ter cometido a seguinte irregularidade: “o empreendimento encontra-se em funcionamento sem Autorização Ambiental de Funcionamento. Não foi constatada degradação ou poluição ambiental”, além da suspensão das atividades.

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando que:

- o autuado possui instalados os sump's de tanque, sump's de bomba, câmara de contenção da descarga selada – spill container, válvulas de retenção junto às bombas, check válvulas, válvulas de pressão e vácuo nos respiros e monitoramento intersticial e de estoque de acordo com a norma;
- a área de abastecimento e a pista atendem a legislação e os efluentes são lançados na caixa de separadora de óleo;
- o autuado assinou um TAC; o empreendimento é arrendado e está em negociação com o proprietário e a distribuidora, motivo que atrasou sua regularização junto a FEAM;
- por fim, espera a retirada da multa e cumprir o TAC.

### 3 – Análise Jurídica

Preliminarmente, insta salientar que o autuado não contesta a autuação e na defesa apresentada descreve o “sistema de controle ambiental” adotado. Nenhum argumento apresentado descaracteriza o cometimento da infração, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração, dentro da mais ilibada legalidade, inclusive no que atine à suspensão das atividades do autuado.

O fato é que o autuado *não regularizou sua situação ambiental com a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento*, conforme consulta ao SIAM.



No caso em tela, consta o compromisso do autuado em obter a AAF, no prazo descrito na cláusula Quinta do TAC e pelas informações do SIAM, o autuado não formalizou nenhum processo de autorização, ficando configurado o descumprimento do TAC que deverá ser confirmado pelo técnico responsável pelo seu acompanhamento.

## II) CONCLUSÃO

Isso posto, diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM, e **opinamos pela manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 5.001,00**, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea "b" (infração grave, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 67, inciso I, e art. 77 do Decreto Estadual n.º 44.309/2006.

**Sugerimos, ainda, a confirmação do técnico responsável pelo acompanhamento do TAC de seu descumprimento para a notificação ao empreendedor.**

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 05 de março de 2008.

  
Carmen Lúcia S. Silveira  
Procuradoria da FEAM

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM		FUND. ESTADUAL	
PROT. Nº	140515/2008	31	FL. Nº
DIVISÃO:	MAE 10103108		
MAT.:	VISTO		

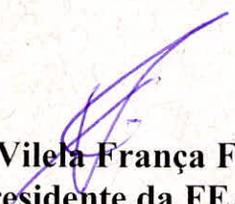
Processo nº 1151/2001/001/2007

Auto de Infração nºF 505/2007

O Vice-Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos da Portaria nº 349, de 03 de agosto de 2007, que delegou competência para prática dos atos previsto nos art. 5º, XI, art. 14, IX e X do Decreto 44.343 de 30 de junho de 2006 e com base no art. 16-c § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e Decreto nº 44.309 de 05 de junho 2006, tendo em vista o Parecer Jurídico, julga improcedente o pedido, mantendo a multa aplicada em todos os seus efeitos e acato a sugestão do Parecer Jurídico.

Dê ciência ao interessado na forma lei.

Belo Horizonte, 09 de março de 2008

  
**Gastão Vilela França Filho**  
Vice-Presidente da FEAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 30 de agosto de 2023.

**Autuado:** Posto Fernanda Ltda.

**Processo nº** 1151/2001/001/2007

**Referência:** Defesa - Auto de Infração nº F505/2007, infração grave, porte pequeno - TAC.

*ANÁLISE nº 168/2023*

**I) RELATÓRIO**

O Posto Fernanda Ltda. foi autuado como incurso no artigo 86, VI, do Decreto nº 44.309/2006, pela prática da seguinte irregularidade:

*1 – O EMPREENDIMENTO ENCONTRAVA-SE EM FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO. NÃO FOI CONSTATADA DEGRADAÇÃO OU POLUIÇÃO AMBIENTAL.*

Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) e a suspensão de atividades, até a regularização ambiental do empreendimento.

O autuado apresentou sua defesa tempestivamente, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade, fls. 31, da qual foi regularmente notificado em 17/04/2008. Manejou Recurso tempestivamente em 05/05/2008, no qual rebateu a autuação e as penalidades dela decorrentes e reafirmou estar amparado por TAC firmado com a FEAM.

Nesse ínterim, conforme artigo 6º, I, da Lei nº 21.735/2015, a multa simples do auto de infração, no valor de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais), foi remetida.

Quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a FEAM, fls. 8 a 10, verifico que constituiu para o autuado, dentre outras, a obrigação de *Não paralisar o andamento do processo de licenciamento corretivo pro prazo superior a 120 (cento e vinte) dias* – Cláusula terceira – Das condições operacionais. E, no caso de descumprimento do compromisso, foi cominada no TAC a penalidade de multa diária, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) – Cláusula quarta – Descumprimento do compromisso de ajustamento, alínea “b”.

O descumprimento de tal obrigação foi confirmada pela área técnica às fls. 45 e, assim, o autuado foi notificado em 28/06/2019 da remissão da multa simples do auto de infração e para

que apresentasse **defesa exclusivamente quanto ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.**

O autuado **apresentou sua defesa em 18/07/2019**, tempestivamente, portanto, na qual argumentou que:

- firmou TAC com a FEAM em 02/02/2007;

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, baseada na Lei Federal nº 9.873/99;

- obteve AAF em 03/09/2008;

- a vistoria do Corpo de Bombeiros somente ocorreu em 10/07/2008 e 25/08/2008, o que retardou a emissão da autorização;

- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "a" e "b", do Decreto nº 44.844/2008, já que não houve poluição ou degradação, nem contaminação no local, conforme relatório de investigação de passivo ambiental.

Requeru que seja dado provimento à defesa e julgado insubsistente o processo administrativo; seja readequado o valor no mínimo estabelecido para infração leve.

É o relatório do essencial.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar o **descumprimento do TAC, ao qual iremos nos cingir nesta análise**, já que a multa do auto de infração foi remetida.

### **DO TAC. OBRIGAÇÃO. AAF. FORMALIZAÇÃO. PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO.**

Alegou a Defendente que firmou TAC com a FEAM em 02/02/2007 e que obteve AAF somente em 03/09/2008, em virtude de demora da realização de vistoria pelo Corpo de Bombeiros, que ocorreu em 10/07/2008 e 25/08/2008.

Ainda, afirmou que teria ocorrido a prescrição intercorrente da autuação, baseada na Lei Federal nº 9.873/99 e que deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "a" e "b", do Decreto nº 44.844/2008, já que não houve poluição ou degradação, nem contaminação no local, conforme relatório de investigação de passivo ambiental. Tais alegações, no entanto, não serão analisadas, uma vez que a defesa deveria se restringir à multa diária do TAC.

Só relevo que, quanto à prescrição intercorrente, não se aplicará ao crédito decorrente da multa diária já que o Estado de Minas Gerais não possui previsão em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.**

No que respeita às razões apresentadas pela Autuada referentes ao TAC, de que obteve a AAF em 03/09/2008 em virtude de demora da realização de vistoria pelo Corpo de Bombeiros, que somente teriam sido realizadas em 10/07/2008 e 25/08/2008, não se prestam a afastar a imposição da multa diária.



Na Cláusula Terceira do TAC, item 5, foi estabelecida para a Autuada a seguinte obrigação:  
*Nos limites legais, permitidos para a operação da EMPRESA, a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA, e observado o estrito cumprimento do termo de ajustamento de conduta estabelecido, a empresa se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:*

*5. Não paralisar o andamento no processo de licenciamento corretivo por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.*

Observo que o referido **termo de ajustamento foi firmado em 02/02/2007**, de forma que o prazo de 120 dias se **findou em 02/06/2007**.

No entanto, já esclareceu a área técnica às fls. 45, que a Autuada não cumpriu a obrigação em apreciação no prazo estabelecido:

*De acordo com o SIAM a empresa deixou vencer 4 FOBIS: n° doc. 1014260/2007, de 16/02/2007; n° doc. 203286/2007, de 03/05/2007; n° 311436/07, de 29/06/2007 e n° doc. 374950/07. Conforme o TAC na cláusula terceira, item 5, está acordado não paralisar o andamento no processo de licenciamento corretivo por prazo superior a 120 dias.*

*O último FOBI do ano de 2007, de n° 374950 foi vencido em 31/08/2007, cerca de 210 dias depois de firmado o TAC sem que a empresa tivesse formalizado o processo.*

*Um novo FOB foi obtido somente em 25/06/2008, quase um ano depois (aproximadamente 300 dias), este foi formalizado em 29/08/2008, conforme Recibo de documentos protocolo 579013/2008. O empreendimento recebeu a AAF apenas em 03/09/2008.*

*Portanto, não cumpriu o TAC.*

Observo que o Defendente não chegou sequer a formalizar o processo de AAF no prazo do TAC, o que somente ocorreu em 29/08/2008, segundo informado pela área técnica e dados do SIAM:

SIAM - Análise de Processo - Google Chrome

Não seguro | [http://www.siam.mg.gov.br/siam/analise/processo.jsp?pageheader=N&num\\_pt=1151&ano\\_pt=2001](http://www.siam.mg.gov.br/siam/analise/processo.jsp?pageheader=N&num_pt=1151&ano_pt=2001)

Análise

Empreendedor: 00 969 242/0001-98 - POSTO FERNANDA EIRELI

Empreendimento: 00 969 242/0001-98 - POSTO FERNANDA EIRELI

Município: NOVA LIMA

Atividade: Nenhum técnico foi as:

FOB Aguardando Formalização

Total de Registros: 6

Objeto Licenciamento	Atividade Principal	Proc. Administrativo
(AAF) POSTOS REVE	COM VAREJISTA DE	(FOBI vencido)
(DN74) POSTOS REV	FLUTUANTES DE CC	(FOBI vencido)
(AAF) POSTO REVEN	(DN74) POSTOS REV	(FOBI vencido)
(DN74) POSTOS REV	FLUTUANTES DE CC	(FOBI vencido)
(AAF) POSTO REVE	(DN74) POSTOS REV	(FOBI vencido)
(DN74) POSTOS REV	FLUTUANTES DE CC	(FOBI vencido)
(AAF) POSTO REVE	(DN74) POSTOS REV	(FOBI vencido)
(DN74) POSTOS REV	FLUTUANTES DE CC	(FOBI vencido)
(AAF) POSTOS REVE	(DN74) POSTOS REV	(FOBI vencido)
(DN74) POSTOS REV	FLUTUANTES DE CC	(FOBI vencido)

Resta patente, pois, o descumprimento do prazo pactuado no TAC, razão pela qual a multa diária deverá ser imposta pelo prazo de 30 (trinta) dias, segundo orientação da Advocacia-Geral do Estado constante da NJ 2.426/2010, considerando-se que o autuado não apresentou comprovante de cessação da irregularidade.

Por conseguinte, sugiro que seja mantida a penalidade aplicada pelo descumprimento do TAC firmado em 02/02/2007.

### III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de comprovar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta, remetam-se os autos para a Presidência da FEAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos da defesa e manutenção da penalidade de multa diária**, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo prazo de 30 dias,

perfazendo o valor de R\$ R\$60.000,00 (sessenta mil reais), com fundamento no artigo 70, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2023, às 07:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72501424** e o código CRC **84298129**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. ./2023

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2023.

Decisão FEAM/NAI nº. ./2023

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2023.

**PROCESSO Nº 1151/2001/001/2007**  
**AUTO DE INFRAÇÃO F505/2007**  
**AUTUADO: POSTO FERNANDA LTDA.**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e conforme análise jurídica, decide pelo **indeferimento dos pedidos da defesa e manutenção da penalidade de multa diária**, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo prazo de 30 dias, perfazendo o valor de R\$ R\$60.000,00 (sessenta mil reais), com fundamento no artigo 70, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo recursal de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 21/09/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72725691** e o código CRC **3646AA92**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001347/2022-60

SEI nº 72725691



1500,01.0021724/2024-48

FEAM/NAI



À

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM



Rod. Papa João Paulo II, 4143 – Prédio Minas - 1º andar – Bairro Serra Verde, Belo Horizonte - MG, CEP: 31630-901

**Auto de Infração n.: 505/2007**

**Processo Administrativo: 1151/2001/001/2007**

**POSTO DE COMBUSTÍVEIS VILA FERNANDA LTDA.,**

de anterior razão social Posto Vila Fernanda até 2ª alteração contratual datada de 18/05/2020, em que houve troca da razão social e quadro societário, inscrita no **CNPJ 00.969.242/0001-98**, com endereço na Rua da Paisagem nº 45, Bairro Vila da Serra em Nova Lima/MG, CEP- 34006-059,, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO DA PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

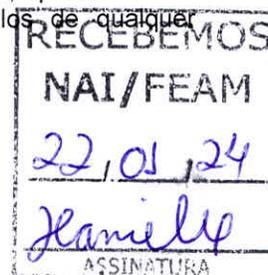
**I. DOS FATOS**

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental na data de 02/02/2007, momento em que se lavrou auto de infração por suposta constatação de cometimento de infração tipificada com fulcro no Decreto 44.309/2006, assim descrita:

“Art. 86. São consideradas infrações graves:

(...)

IV - funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;”



Fora aplicada multa no valor de R\$ 5.0001,000 (cinco mil e um reais).

Contudo, com surpresa e espanto, os empreendedores, que apenas assumiram a operação da sociedade em 2020, receberam, em 18/12/2023, o Ofício FEAM/NAI 189/2023, informando aplicação de multa no abissal, confiscatório e vultuoso importe de R\$ 256.579,76 (duzentos e cinquenta e seis quinhentos e sete e nove reais e setenta e seis centavos).

Desde já, informa a tempestividade do presente recurso, por recair o *dies ad quem* em 17/01/2024.

Em posse de cópia do processo administrativo, os empreendedores vislumbraram que não se tratava de multa pela infração tipificada no Auto de Infração, a qual foi remetida, mas de multa diária por suposto descumprimento de TAC assinado entre os antigos operadores e o órgão em 02/02/2007. Há mais de 16 anos atrás.

Pelo suposto descumprimento do TAC, foi aplicada multa diária de R\$ 2.000,00 pelo máximo de 30 dias, o que totalizaria o importe de R\$ 60.000,00. O valor de centenas de milhares de reais deu-se pela aplicação de juros em data desconhecida, por não existir detalhamento de cálculo, o que corrobora a ilicitude do ato administrativo.

Mas certamente tais acréscimos, que mais que quadruplicaram a multa base, se iniciaram muito antes do sequer conhecimento da pretensão punitiva pelos operadores que cometeram o suposto ilícito, que não pode ser imputado ao atual quadro societário que sequer existia à época dos fatos.

Inclusive, a defesa foi apresentada por pessoas que não estão presentes na atual sociedade, não podendo haver punição por fatos desconhecidos, não praticados pelo Posto Vila Fernanda, que sequer teve oportunidade anterior de se defender.

Além de estar presente de forma clarividente e indubitável a prescrição punitiva, bem como a ilegitimidade passiva do Posto Vila Fernanda, há outros vícios que impõe o cancelamento da penalidade.

## II - DA DEFESA

### II.1 – DA PRESCRIÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA

Inicialmente cumpre pontuar que operou a prescrição administrativa para imputação da multa, seja para ocorrência de prescrição intercorrente e pretensão executória, conforme dispõe Lei 9.837/99<sup>1</sup>, no silêncio da Lei Estadual 14.184/02, assim como Decreto 20.910/1932<sup>2</sup>.

O Termo de Ajustamento de Conduta, assinado fevereiro de 2007, conforme se extrai de seu artigo 5º, teria prazo de seis meses, portanto, venceu em agosto de 2007. Destarte, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal recai em 02/08/2007, data da suposta mora.

Veja-se, no Ofício 254/2019 (fls. 52), datado de 25/06/2019, a FEAM, em julgamento ao Auto de Infração 505/2007, informa sua remissão. Mas, de forma truculenta e ilícita, informa que haveria aplicação por suposta mora no atendimento ao prazo do TAC.

Antes deste Ofício, conforme se infere dos autos do processo administrativo, nunca fora o empreendimento comunicado ou sequer informado da pretensão punitiva de aplicação de multa diária. Tal questão ficou paralisada

<sup>1</sup> “Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

<sup>2</sup> “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”



**POSTOS VILA**

por mais de dez anos desde a obtenção da AAF, que exauria os termos do TAC, até o despacho datado de 28/03/2019 (fls. 51).



A obrigação que gerou a multa diária cumulada já foi e havia sido cumprida antes sequer da “concepção” da multa. A questão é meramente patrimonial com débito exorbitante, proibitivo, prescrito e indevido.

**Fato incontroverso e comprovado documentalmente: entre o vencimento do TAC (08/2007) e intimação da multa diária (03/2019), passaram-se quase doze anos! E, quando da intimação da multa, a obrigação já havia sido cumprida há mais de onze anos.**

A jurisprudência pátria já se pronunciou sobre a questão, entendendo que o prazo de execução de multa moratória do TAC é quinquenal e seu marco inicial é quando do começo da mora perante as obrigações pactuadas, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUÇÃO** - DESCUMPRIMENTO - MULTA COMINATÓRIA - PRESCRIÇÃO - **TERMO INICIAL** - OCORRÊNCIA - DECRETO Nº 20.910/32. - As ações pessoais envolvendo valores devidos à Fazenda Pública sujeitam-se, independente de sua natureza, à prescrição quinquenal, contada da data do ato ou do fato que as originaram.

(...)

Constou do referido documento (Cláusula Segunda) que o **Compromissário (apelado) teria o prazo de 90 (noventa) dias** para apresentar, junto à Promotoria de Justiça-Curadoria de Meio Ambiente, Plano Técnico de Reconstituição de Flora, não havendo nos autos notícia de que dito prazo tenha sido prorrogado por qualquer motivo. Todavia, Somente no ano de 2006, o IEF - Instituto Estadual de Florestas - informou à citada Promotoria que, até aquele momento, nenhum Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) havia sido apresentado pelo Compromissário (apelado).

A despeito disso, considerando a ausência de prorrogação do prazo, **entendo que o termo inicial da prescrição é o fim do prazo de 90 (noventa) dias fixado no Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre as partes”.**

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. **TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTE DE CONDUÇÃO**. MULTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DEMONSTRADO.

1 – Não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança da multa pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, quando a ação foi ajuizada dentro do **prazo quinquenal**. **No caso em análise, o início da contagem deve ocorrer da constatação da violação ao acordado** e não do início da vigência do pacto, até porque, a penalidade é aplicável apenas quando descumprida a obrigação estabelecida entre as partes. (TJGO, Apelação Cível nº 26830-04.2012.809.005, Relator: Des. Alan Sebastião de

Sena Conceição, Data do Julgamento: 13/03/2014, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível)



Haveria notável desvio de finalidade se admitida a inoccorrência de prescrição, uma vez que não é indenizatória tal multa, mas coercitiva. Neste sentido a inteligência da Ilustre Desembargadora Denise Oliveira Cesar no julgamento à Apelação no TJRS (70060108529) referente à execução de Termo de Ajustamento de Conduta de caráter ambiental:

**“Assim, aplicável a prescrição quinquenal a contar da constatação do seu descumprimento.**

**Há de ser observada, entretanto, a finalidade do instrumento, já que ele não existe apartado da realidade à qual serve.**

A cláusula penal moratória, estabelecida para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no TAC, visa a garantir o cumprimento e a punir o devedor que presta morosamente.

**O embargante, conquanto tenha experimentado dificuldades para cumprir integralmente as obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta, não deixou de adotar ações efetivas e adequadas visando à preservação ambiental da área.**

Embargos acolhidos, execução extinta.”

Visto que o instrumento transacional (TAC) prevê multa diária como meio para coagir o cumprimento das obrigações firmadas, é desvirtuada aplicação de multa e sua cobrança após mais de um quinquênio, especialmente posteriormente ao cumprimento da obrigação.

## II.2 – DA INEXISTÊNCIA DE EFETIVO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO D/E PRAZO E PUBLICAÇÃO DA DN COPAM 108/07

Nada obstante a prescrição que impede a aplicação de multa, ainda cumpre pontuar que não houve cometimento de ilícito pelo empreendimento, mas sim omissão e indução ao erro pelo próprio órgão, *data venia*.

Conforme se infere da Papeleta de Despacho que primeiro cogitou o possível descumprimento do TAC, mesmo após aquisição da Autorização Ambiental de Funcionamento, informa que o item supostamente descumprido teria sido a paralisação do processo de licenciamento por mais de 120 dias.

Ocorre que, apesar de já ter adotado todas as condições para obtenção da AAF, apenas o AVCB ainda estava pendente de análise e vistoria do Corpo de Bombeiros.

Já havia sido há meses apresentado o projeto e medidas cabíveis pelo empreendimento, que dependia dos trâmites do Corpo de Bombeiros. A morosidade jamais poderia prejudicar o administrado. Sabe-se que o AVCB é condição *sine qua non* para formalização do processo de obtenção de AAF. Assim, eventual atraso em tal medida somente decorre de situação alheia à vontade do empreendimento, que nunca foi omissa ou inerte.

Diante de tal obstáculo que não é oponível ao atuado, fora apresentado pedido de prorrogação de prazo (fls. 40-42), justificado não apenas pela demora do Corpo de Bombeiros, mas também pela publicação da DN COPAM 108/07, que prorrogou os prazos de adequação dos postos revendedores.

Por se tratar o empreendimento de Classe 01 (capacidade de armazenamento inferior a 60 m<sup>3</sup> e critério locacional zero), o prazo para adequação estaria automaticamente prorrogado por 30 meses, desde a publicação da DN 108, em maio de 2007, somente vencível novembro de 2009.

A FEAM nunca respondeu ao pedido de prorrogação de prazo, mas informou que o alargamento do prazo de adequação previsto na DN COPAM 108/07 certamente seria aplicado, conforme termos de tal comunicação:

Esclarecemos que posterior ao acordado no TAC, foi publicada a Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007, concedendo novos prazos para a regularização de postos de abastecimento. Certamente os novos prazos concedidos nesta Deliberação serão considerados quando da análise do documento em que solicita a prorrogação de prazo para o item ainda não cumprido no TAC.

Portanto, se a AAF foi obtida antes do vencimento do prazo legal de adequação e o órgão informou que tal prazo seria cabível e nunca houve resposta em contrário, não houve ilícito punível.

### II.3 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afora todos os vícios apontados, ainda merece ser informado que os atuais operadores do empreendimento não podem ser penalizados, pois somente ingressaram no negócio no ano de 2020. Ou seja, não praticaram a conduta que está sendo sancionada.

Não existe hipótese de transcendência da pena, por questão legal e constitucional, conforme abalizada jurisprudência:

“AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

(...)

7. A QUESTÃO, PORTANTO, NÃO SE CINGE AO PLANO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, MAS DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL.

8. PELO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS (ART. 5º, INC. XLV, CR88), APLICÁVEL NÃO SÓ AO ÂMBITO PENAL, MAS TAMBÉM A TODO O DIREITO SANCIONADOR, NÃO É POSSÍVEL AJUIZAR EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO RECORRENTE PARA COBRAR MULTA APLICADA EM FACE DE CONDUTAS IMPUTÁVEIS SEU PAI.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

(...)

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do artigo 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, NÃO ADMITINDO ESTAS ÚLTIMAS QUE TERCEIROS RESPONDAM A TÍTULO OBJETIVO POR OFENSA AMBIENTAIS PRATICADAS POR OUTREM. 15. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1251697 PR 2011/0096983-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2012)

Também a Advocacia Geral do Estado não admite que terceiro arque com multa gerada por ilícito ambiental cometido por outrem, conforme Parecer AGE 15.877, de 23/05/2017:

**“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 255, § 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE . INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.**

(...)

O proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, qualquer deles pode ser autuado, **desde que identificado como autor direto da ação ou omissão tipificada como infração administrativa ambiental ou que haja indícios de ter concorrido para sua prática, afastando-se, portanto, a solidariedade e a subsidiariedade.**

(..)

Afastam-se solidariedade e a subsidiariedade. **Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e posseiro no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa/ambiental envolvendo bem imóvel.”**

Há menção específica ao caso aqui combatido: a pena pecuniária não pode ser transmitida ao adquirente da propriedade ou do negócio.

Por tal razão, o Auto de Infração deverá ser lavrado contra os operadores que praticaram a suposta infração que está sendo penalizada, os quais estão qualificados na alteração contratual que segue anexada.

#### II.4- DAS ATENUANTES

Na hipótese de aplicação de multa, da qual se discorda por todo o acima exposto, veja-se que o empreendimento faz jus à redução da pena pela aplicação de atenuantes ao caso.

Apesar de atualmente estar vigente o Decreto 47.383/18, o Decreto que vigia quando da ocorrência da suposta conduta punível e que lastreou o Auto de Infração, era aquele de número 44.309/06. Assim, as atenuantes devem ser analisadas à luz do Decreto que vigorava à época, conforme previsões de seu artigo 69, abaixo transcrito:

“Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

(...)

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Nota-se, portanto, que a conduta do empreendimento amolda-se de forma estreita a três circunstâncias atenuantes.

Assim como prescreve o item “a”, o empreendimento adotou medidas imediatas para correção de impactos e regularização da atividade, com empreitada de adequação no estabelecimento, instalação de equipamentos tecnológicos de prevenção e mitigação de impactos e todos os demais itens exigíveis, conforme documentos juntados às fls. 11-23.

Também ingressou com projeto junto ao Corpo de Bombeiros e foi a demora na análise por este ente a única razão para que não pudesse ter obtido a AAF de forma imediata após a assinatura do TAC. Ou seja, todas as providências cabíveis ao administrado foram tempestivas, suficientes e satisfatórias. Inegável tal atenuante.

Quanto à hipótese do item “c”, também há plena correspondência com o caso, já que a análise científica de passivos ambientais acostada aos autos comprovou inexistência de contaminação, o que escorreitamente demonstra que não houve danos e gravidade nos fatos.

Também o item “e” deve ser aplicado, já que houve plena colaboração do infrator após a vistoria, tanto que firmou TAC com o órgão e adotou as medidas de regularização, não podendo ser culpado por situação causada por morosidade do Corpo de Bombeiros, sem qualquer omissão da parte do posto revendedor.

## II.5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DEFINITIVO

A despeito de ser a pena nula de pleno direito, ainda cabe mencionar que existe ilegalidade no valor da multa, seja porque se tornou confiscatória pela aplicação de juros por culpa exclusiva da delonga ilícita na conclusão do processo administrativo e pela inadmissibilidade de aplicação de juros de mora antes de ter se tonado a multa líquida, certa e exigível.

**Não pode a empresa autora ser prejudicada pela morosidade e ineficiência do órgão estadual.** Neste diapasão, demonstrado que a multa atingiu o patamar confiscatório pela inércia e demora da FEAM em realizar trâmites administrativos, deve haver limitação aos juros imputados. Ora, entre o suposto vencimento do TAC e a comunicação da aplicação de multa, passaram-se mais de 16 anos.

Os princípios da razoabilidade/proporcionalidade devem ser observados. A multa não tem caráter indenizatório e não pode gerar enriquecimento ilícito da administração por sua própria inércia. A jurisprudência é clarividente neste sentido, *verbis*:

“O princípio, segundo o qual é vedado ao Poder Público utilizar tributo com efeito de confisco, consubstanciado no art. 150, inciso IV, da vigente Constituição Federal, **pode ser aplicado à multa no sentido de evitar a desproporcionalidade entre a infração e a falta, quando extrapolado o dimensionamento necessário ao desestímulo da inadimplência, gerando forte lesão ao direito do contribuinte**, com correspondente enriquecimento sem causa da União. Precedente do STF (ADIN 1075-DF, Relator Min. Celso de Mello)”. (TRF – 4ª Região, AC nº 565765, Rel. Juiz Luis Carlos de Castro Lugon, DJ: 13/08/2003).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REPARAÇÃO DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CUMPRIMENTO. PROVA. MULTA. REDUÇÃO.

(...) **No caso, verifica-se que o valor total da multa em execução, em razão do decurso do tempo, tornou-se excessivo (R\$ 139.174,44). Com efeito, a proporcionalidade exige o equilíbrio entre a gravidade do dano ambiental e da resistência do Apelante em cumprir o acordo e as circunstâncias fáticas que tornaram a quantia inexequível e confiscatória. Além disso, ainda que tenha o Apelante se mantido inerte por longo período, verifica-se que, recentemente, empreendeu diligências para cumprir as obrigações previstas no termo de**

ajustamento de conduta, pois encaminhou projeto de recuperação ambiental.” (TJRS, Apelação Cível 70053297461, Data do Julgamento: 13/06/2013, Relator: Eduardo Montemezzo, 22ª Câmara Cível)

Ademais, somente gerará título executivo decisão definitiva que torne a multa líquida, certa e exigível.

Por este motivo, é ilícita aplicação de juros de mora enquanto não concluído o processo administrativo, especialmente no caso de demora irrazoável, conforme pacífica jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE DECIDIR. JULGADOR. SENTENÇA BREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.(...), **O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É A DATA EM QUE FOI ARBITRADO O VALOR DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO.** IN CASU, A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA, EM QUE PESE O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, **O MARCO TEMPORAL PARA SUA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE FERIR-SE A RES IUDICATA.**” (Processo 20040110980110APC – DF, Registro do Acórdão 248438, Data do Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator Flávio Rostirola).

A multa sequer é líquida e certa no presente momento, pois ainda depende da análise em 2ª Instância Administrativa, não podendo haver incidência de juros até o julgamento administrativo definitivo.

### III – DOS PEDIDOS

Assim, requer seja reformada a decisão de 1ª Instância Administrativa, com julgamento pela insubsistência do auto de infração, excluindo a aplicação da multa. Caso seja mantido o auto de infração a penalidade, requer seja decotado o valor de juros até o julgamento e reduzida a multa em, ao menos, 50% pela existência de mais de uma circunstância atenuante, podendo haver diminuição maior pelo poder de autotutela da administração.





Requer, uma vez não serem os atuais operadores efetivos cometedores da infração, que sejam citados os empreendedores que representavam o posto revendedor à época dos fatos (Bruno e Renata Guimarães Fichel), conforme alteração contratual anexada, no endereço: na Rua Bellevue nº 282, Bairro Vila Castela, Nova Lima/MG, CPF-34007-073.

Requer intimação para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 16 de janeiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
WAGNER CARVALHO VILLANUEVA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



---

**POSTO DE COMBUSTÍVEIS VILA FERNANDA LTDA.**  
**CNPJ 00.969.242/0001-98**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 28 de maio de 2024.

**Autuado:** Posto Fernanda Ltda.

**Processo nº** 792915/23 - 151/2001/001/2007

**Referência:** Recurso do Auto de Infração nº F505/2007, infração grave, porte pequeno - TAC.

**ANÁLISE nº 90/2024**

**1) RELATÓRIO**

O Posto Fernanda Ltda. foi autuado como incurso no artigo 86, VI, do Decreto nº 44.309/2006, pela prática da seguinte irregularidade:

*1 – O EMPREENDIMENTO ENCONTRAVA-SE EM FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO. NÃO FOI CONSTATADA DEGRADAÇÃO OU POLUIÇÃO AMBIENTAL.*

Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) e a suspensão de atividades, até a regularização ambiental do empreendimento.

O autuado apresentou sua defesa tempestivamente, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade, fls. 31, da qual foi regularmente notificado em 17/04/2008. Manejou Recurso tempestivamente em 05/05/2008, no qual rebateu a autuação e as penalidades dela decorrentes e reafirmou estar amparado por TAC firmado com a FEAM.

Todavia, em virtude do artigo 6º, I, da Lei nº 21.735/2015, a multa simples do auto de infração, no valor de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais), foi remetida.

Ocorre que o autuado, ora Recorrente, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a FEAM, fls. 8 a 10, cujo descumprimento implicaria a imposição de multa diária, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) – Cláusula quarta – Descumprimento do compromisso de ajustamento, alínea “b”.

O descumprimento de tal obrigação foi confirmada pela área técnica às fls. 45 e, assim, o autuado foi notificado em 28/06/2019 da remissão da multa simples do auto de infração e



para que apresentasse **defesa exclusivamente quanto ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.**

Conforme consignado na Análise nº 168/2023, o referido TAC não foi cumprido, tendo sido proferida decisão de aplicação da penalidade de multa diária no valor acima assinalado, pelo período de 30 (trinta) dias, fls. 95.

Regularmente notificado da decisão em 18/12/2023, o Autuado apresentou Recurso em 17/01/2024, tempestivamente, portanto, no qual contrapôs:

- teria havido prescrição intercorrente e executória da multa cominada no TAC, na forma da Lei Federal nº 9.873/99 e do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial para contagem do prazo quinquenal recaiu em 02/08/2007, data do vencimento do TAC;
- não havia obtido a AAF por pendência de AVCB e vistoria do Corpo de Bombeiros;
- foi prorrogado o prazo para adequação dos postos revendedores pela DN COPAM nº 108/2008, que passou a ser vencível em novembro de 2009;
- se a AAF foi obtida antes do vencimento do prazo para adequação e o órgão informou que tal prazo certamente seria cabível, não teria havido ilícito punível;
- os atuais operadores do empreendimento não podem ser penalizados pois só ingressaram no negócio no ano de 2020;
- deveriam incidir as atenuantes do artigo 69, I, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44.309/2006, pois teria adotado medidas imediatas para correção de impactos e regularização da atividade; a análise dos passivos ambientais juntada comprovou inexistência de contaminação, demonstrando que não houve danos e gravidade nos fatos; colaborou após a vistoria, tanto que firmou TAC com o órgão e adotou medidas de regularização.
- os juros e a correção monetária só seriam aplicáveis após o julgamento definitivo.

Requeru que seja reformada a decisão com julgamento pela insubsistência do auto de infração, excluindo-se a aplicação da multa. Caso seja mantido, que se decote o valor dos juros até o julgamento e reduza a multa em pelo menos 50% em existência de mais de uma atenuante. Requer que sejam citados os empreendedores que representavam o posto revendedor à época dos fatos, conforme alteração contratual anexada.

É o relatório do essencial.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não são bastantes para afastar o descumprimento do TAC e, desta feita, autorizar a reforma da decisão proferida.

## II.1. DA PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. PROCESSO EM TRÂMITE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que teria havido prescrição intercorrente e executória da multa cominada no TAC, na forma da Lei Federal nº 9.873/99 e do Decreto nº 20.910/32, já que o termo inicial para contagem do prazo quinquenal recaiu em 02/08/2007, data do vencimento do TAC.

Todavia, razão não lhe assiste, já que o processo administrativo ao qual está vinculado o termo de ajustamento de conduta ainda não findou e, desta feita, não há crédito constituído.

Muito embora a multa simples tenha sido atingida pela remissão, a multa decorrente do Termo de Ajustamento de Conduta não o foi, continuando o processo administrativo em trâmite para sua definitiva constituição. Nesse caso, ainda não há que se falar em prescrição, sopesada a Súmula 467, do STJ. É nesse sentido a jurisprudência do TJMG, que abaixo apresento:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MULTA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO AMBIENTAL ASSUMIDA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA -PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE REJEITADA- PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA- ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NA LIDE EXECUTIVA AFASTA-PRELIMINAR CERCEAMENTO DEFESA- INDEFERIMENTO PROVAS TESTEMUNHAL - NÃO CONFIGURAÇÃO-REDUÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA- APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE-CABIMENTO.

- À considerar que o recurso foi protocolizado dentro do prazo previsto no artigo 1003, parágrafo 5º do CPC, impõe-se a rejeição da preliminar de intempestividade recursal, suscitada em contrarrazões.

- **Nos moldes preconizados pela Súmula 467 do STJ: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".**

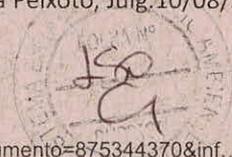
- Não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que a prova requerida revela-se prescindível para o deslinde da controvérsia instaurada nos autos.

- O recorrente é parte legítima para responder pelo descumprimento das obrigações assumidas de forma livre e consciente no TAC celebrado.

- O Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza de título executivo extrajudicial, por força do disposto nos artigos 784 e 786 do CPC e artigo 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, de modo que o descumprimento das obrigações pactuadas legitimam a cobrança da penalidade imposta.

- A aplicação de multa por descumprimento das obrigações avençadas no TAC tem como finalidade principal servir como meio de coerção, sendo a sua redução admitida somente em hipóteses excepcionais, em que os valores alcançados afigurem-se exorbitantes, situação que retrata a hipótese dos autos.

(Apelação Cível 1.0000.21.036601-9/002, Rel.(a) Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto, Julg.10/08/2023, DJe 16/08/2023)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DECORRENTE DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - DATA EM QUE O CRÉDITO SE TORNOU EXIGÍVEL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO

1. É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento, contra a Fazenda Pública Municipal, de execução cobrando multa de natureza administrativa, aplicada, na espécie, por descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que fora firmado após apuração de infração ambiental. Aplicação do Decreto 20.910/1932, conforme enunciado da Súmula 467 do STJ.

2. O termo inicial da prescrição corresponde à data em que o crédito se torna exigível, isto é, ao momento em que, findo o processo administrativo, a obrigação é constituída de forma definitiva. Prescrição não configurada.

3. Prejudicial rejeitada.

(Apelação Cível 1.0000.23.011409-2/001, Rel. (a) Des.(a) Áurea Brasil Julg. 02/03/2023, DJe 02/03/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA

CONFIRMADA. É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução cobrando multa de natureza administrativa, aplicada, na espécie, por descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que fora firmado após apuração de infração ambiental. - O termo inicial do prazo prescricional corresponde ao momento em que a obrigação é constituída de forma definitiva. - Prescrição configurada.

(Apelação Cível 1.0000.21.224099-8/001, Rel. Des. Wilson Benevides, Julg. 29/01/2023, DJe 02/02/2023)

Por conseguinte, afasta-se a prescrição quinquenal.

No que respeita à tese de ocorrência da prescrição intercorrente, não terá melhor sorte.

Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e na aplicação analógica do Decreto Federal nº 20.910/32, considerando que o processo ficou paralisado por período superior a três anos.

A Recorrente não tem razão em sua pretensão, pois o **Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de não reconhecer a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/98 aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de limitação espacial de aplicação ao plano federal.**

De igual maneira, não se sustenta o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa fincada no Decreto nº 20.910/1932, que regula somente a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº

9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

Por outro lado, à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 **modulou os efeitos do artigo 2º-A** ao dispor que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento **no início de sua vigência, somente** se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo **se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos**, por inércia da Administração Pública, **contados de sua publicação:**

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Portanto, com fundamento no artigo 2º, da Lei Estadual nº 24.755/2024, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

## **II.2. DO TAC. OBRIGAÇÃO. AAF. FORMALIZAÇÃO. PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO.**

Afirmou a Recorrente que não havia obtido a AAF por pendência de AVCB e vistoria do Corpo de Bombeiros. Sustentou que houve prorrogação do prazo para adequação dos postos revendedores pela DN COPAM nº 108/2008, que passou a ser vencível em novembro de



2009. Alegou que não teria havido ilícito punível, já que obteve a AAF antes do vencimento do prazo para adequação e o órgão informou que tal prazo certamente seria cabível.

Inicialmente se afere que o próprio Recorrente confirma que funcionava o empreendimento sem a regularização ambiental, ratificando o que foi atestado pelo fiscal no AF 505/2007.

Ainda que qualquer pendência de entrega da documentação necessária para instrução do processo de regularização fosse devida a outrem, não poderia o Recorrente exercer a atividade, a menos que garantido pelo pálio de um termo de ajustamento.

Quanto à alegação de que a DN 108/2007 teria prorrogado os prazos e que, assim, não teria havido conduta punível, também não procede. Isso, por que, conquanto tenham sido prorrogados os prazos pela DN108/07 para adequação dos postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, o Recorrente já havia firmado o TAC em 02/02/2007 em razão de infração cometida sob a vigência da Deliberação COPAM nº 50/01 e para funcionar o empreendimento em conformidade com o disposto no Decreto nº 44.309/2006. E a infração praticada – descumprimento do TAC - não pode ser afastada por lei ou regulamentação posterior. Ou seja, o TAC seguiu vigendo com as cláusulas firmadas, como instrumento pactuado validamente. Em reforço, esclareça-se que o prazo para adequação findou-se em 02/06/2007.

Aliás, na Cláusula Terceira do TAC, item 5, foi estabelecida a seguinte obrigação:

*Nos limites legais, permitidos para a operação da EMPRESA, a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA, e observado o estrito cumprimento do termo de ajustamento de conduta estabelecido, a empresa se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:*

*5. Não paralisar o andamento no processo de licenciamento corretivo por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.*

Finalmente, reitero que a área técnica esclareceu às fls. 45 que o Recorrente não cumpriu a obrigação em apreciação no prazo estabelecido:

***De acordo com o SIAM a empresa deixou vencer 4 FOBIS: nº doc. 1014260/2007, de 16/02/2007; nº doc. 203286/2007, de 03/05/2007; nº 311436/07, de 29/06/2007 e nº doc. 374950/07. Conforme o TAC na cláusula terceira, item 5, está acordado não paralisar o andamento no processo de licenciamento corretivo por prazo superior a 120 dias. O último FOBI do ano de 2007, de nº 374950 foi vencido em 31/08/2007, cerca de 210 dias depois de firmado o TAC sem que a empresa tivesse formalizado o processo.***



Resta patente, pois, o descumprimento do prazo pactuado no TAC, razão pela qual a multa diária deverá ser imposta pelo prazo de 30 (trinta) dias, segundo orientação da Advocacia-Geral do Estado constante da NJ 2.426/2010, considerando-se que o autuado não apresentou comprovante de cessação da irregularidade.

### **3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO. PASSIVO. SUCESSÃO. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.**

De igual modo é improcedente a alegação do Recorrente de que os atuais sócios não responderão administrativamente pela prática da infração.

É que a infração foi praticada pela sociedade empresária por eles adquirida e, deste modo, os débitos decorrentes da gestão anterior, inclusive os de natureza ambiental, integrarão o passivo da empresa.

Vejamos a este respeito trecho do Parecer AGE nº 14306/2014:

Especificamente no tocante às multas ambientais, é clara sua natureza de dívida de valor e necessariamente acompanharão o passivo adquirido pelo sucessor. Afinal, o sucessor deve assumir integralmente os ônus inerentes ao negócio que assumiu, incluindo-se as parcelas de caráter punitivo ou moratório. Uma penalidade aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio da pessoa jurídica ou física e, assim, pode ser exigida do sucessor. Afirma-se, portanto, que o sucedido permanece como responsável das obrigações ambientais e das eventuais penalidades aplicadas pelo descumprimento das normas do ordenamento de regência, visto que tais parcelas integram o chamado passivo ambiental, cuja renúncia ou transferibilidade a terceiros não se admite.

Em razão desses aspectos, há quem atribua à obrigação de pagar multas ambientais a natureza de direito real, pois acompanha a coisa, mesmo quando alienada a empresa. Em outras palavras: quem é titular da empresa devedora pode variar, conforme a propriedade e a posse que exista em determinado momento, mas o dever de suportar a pena administrativa permanece incólume, vinculante da pessoa jurídica infratora, tenha sido ela objeto de fusão, cisão ou qualquer outra transferência. Nesse contexto, a obrigação de pagar a multa ambiental para sanar eventual situação de irregularidade junto aos órgãos competentes transmite-se ao novo proprietário da empresa, mesmo não tendo sido ele o responsável pela administração a qual resultou na lesão que atraiu a pena administrativa.

Frise-se, portanto, que alguém que por fusão, cisão ou aquisição de uma empresa assume um determinado negócio torna-se responsável pelos débitos ambientais anteriores à sucessão, donde resulta clara a importância de uma cuidadosa análise quando do momento da negociação.



Observo, ainda, que no referido parecer, se ressaltou que a legitimidade de se exigir do adquirente de uma empresa a multa administrativa por descumprimento de norma ambiental aplicada ao anterior titular é reforçada até mesmo pela desconsideração da personalidade jurídica.

Por tudo isso, não será excluída a penalidade ante a sucessão empresarial.

#### 4. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO VERIFICADAS. INDEFERIMENTO.

Pleiteou o Recorrente que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 69, I, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44.309/2006, pois teria adotado medidas imediatas para correção de impactos e regularização da atividade; a análise dos passivos ambientais juntada comprovou inexistência de contaminação, demonstrando que não houve danos e gravidade nos fatos; colaborou após a vistoria, tanto que firmou TAC com o órgão e adotou medidas de regularização.

Vejamos.

A) Art. 69, I, "a": tratava da efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato. Da leitura se conclui que a circunstância não se amolda à justificativa do Recorrente, que aduziu ter adotado medidas imediatas para correção de impactos e para regularização da atividade. A circunstância tratava de efetividade de medidas para **correção dos danos, que não ocorreram na espécie.**

B) Art. 69, I, "c": cuidava da menor gravidade dos fatos, tendõ em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. Alegou o Recorrente que a análise dos passivos ambientais juntada comprovou inexistência de contaminação, demonstrando que não houve danos e gravidade nos fatos. Entretanto, o Recorrente exerceu atividade poluidora e degradadora do meio ambiente sem a devida regularização, que constitui fato gravíssimo, dada a importância do processo de licenciamento ambiental.

C) Art. 69, I, "e": previa como autorizadora a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Pretende sua aplicação alegando que colaborou após a vistoria, que firmou TAC com o órgão e adotou medidas de regularização. Ora, aqui não se vislumbra qualquer tipo de colaboração do infrator com o órgão ambiental, mas tão somente o estrito cumprimento da legislação vigente, que exigia



para o funcionamento sem licença ou AAF que fosse firmado TAC. Nada além do cumprimento dos dispositivos do Decreto nº 44.309/2006.

## 5. DOS JUROS E CORREÇÃO. APLICAÇÃO. REGULARIDADE.

Descabe a alegação do Recorrente de que os juros de mora e correção só seriam aplicáveis a partir do julgamento definitivo.

O Decreto nº 44.309/2006 previa, no artigo 49, que os valores das multas deveriam ser corrigidos monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento, incidiriam juros de mora de 1% ao mês.

Para elucidar a questão sobre a aplicação dos juros de mora e da correção, cito o trecho do Parecer nº 16046/18, da Advocacia-Geral, que igualmente se aplica ao caso, embora nele se trate do Decreto nº 44.844/2008:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a

decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Por conseguinte, sugiro que seja mantida a penalidade aplicada pelo descumprimento do TAC firmado em 02/02/2007.

### III. **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de comprovar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta, remetam-se os autos para a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos recursais** e manutenção da penalidade de multa diária, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo prazo de 30 dias, perfazendo o valor de R\$ R\$60.000,00 (sessenta mil reais), com fundamento no artigo 70, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 28/05/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89292065** e o código CRC **2DAE5B22**.

